



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 47 /2023-SAD.

Cuiabá, 14 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

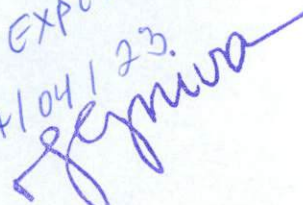
Senhor Presidente,

16	LIDO
Na Sessão de:	19 ABR 2023
Em, _____/20	
	
1º Secretário	

Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 672/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das plataformas de streaming de reter pagamento referente à monetização de conteúdos de artistas e produtores que tenham cometido crimes relacionados à violência doméstica e/ou ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes até o trânsito em julgado do processo criminal"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao EXPEDIENTE
17/04/23.




GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 45, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

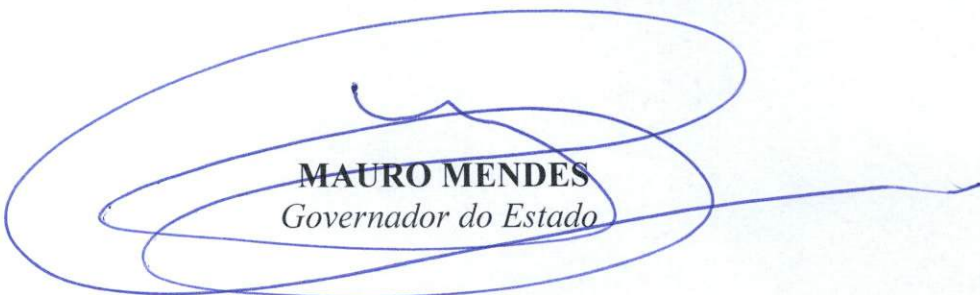
No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 672/2021, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das plataformas de streaming de reter pagamento referente à monetização de conteúdos de artistas e produtores que tenham cometido crimes relacionados à violência doméstica e/ou ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes até o trânsito em julgado do processo criminal*", aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 22 de março de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- **Inconstitucionalidade formal:** invade de competência privativa da União para legislar sobre direito civil, direito penal e processual penal, expressa no artigo 22, inciso I; e
- **Inconstitucionalidade material:** viola o direito fundamental que assegura ao produtor de conteúdo, o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução das suas obras disposto no 5º, inciso XXVII, e ainda, despreza os princípios do devido processo legal, individualização da pena e presunção de inocência, conhecido no art. 5º, incisos XLVI, LIV e LVII.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 672/2021, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de abril de 2023.


MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2023.

Autor: Deputado Wilson Santos

Dispõe sobre a obrigatoriedade das plataformas de *streaming* de reter o pagamento referente à monetização de conteúdos de artistas e produtores que tenham cometido crimes relacionados à violência doméstica e/ou ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes até o trânsito em julgado do processo criminal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga que as plataformas de *streaming* retenham o pagamento referente à monetização de conteúdos de artistas e produtores que tenham cometido crimes relacionados à violência doméstica e/ou ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes até o trânsito em julgado do processo criminal.

§ 1º Se após o trânsito em julgado, o artista ou produtor for considerado inocente, o valor retido pela plataforma de *streaming* deverá ser encaminhado aos artistas e produtores.

§ 2º Se após o trânsito em julgado, o artista ou produtor for condenado, o valor retido pela plataforma de *streaming* deverá ser encaminhado a projetos de prevenção à violência doméstica e/ou abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º Entende-se como *streaming* a tecnologia de transmissão de dados pela internet, sem a necessidade de baixar o conteúdo, permitindo que o usuário online acesse determinado arquivo de áudio e vídeo virtualmente e garantindo o pagamento de direitos autorais.

Art. 3º O descumprimento das disposições da presente Lei sujeita as plataformas de *streaming*, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, ao pagamento de multa em valor correspondente a de 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPFs/MT, acrescida de valor diário de 100 (cem) UPFs/MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa prevista no *caput* deste artigo será correspondente a 3.000 (três mil) UPFs/MT, e, em caso de não sanada a infração, multa diária e cumulativa no valor correspondente a 300 (trezentas) UPFs/MT.

§ 2º Os valores arrecadados na aplicação das multas referidas neste artigo serão destinados a projetos de prevenção à violência doméstica e/ou abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 22 de março de 2023.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário